



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 681/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Rafael Domingos Militão**, que *“Dispõe sobre a divulgação, nos próprios públicos municipais, do cronograma mensal com os horários e locais de atendimento das unidades móveis de saúde, conhecidas como “Ônibus Azul” e “Ônibus Rosa”, e dá outras providências”*.

A fim de elucidar o objetivo da proposta em análise, destaca-se o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do projeto de lei:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, nos próprios públicos municipais, especialmente nas unidades de saúde, como Unidades Básicas de Saúde (UBSs), UPAs, UPHs, escolas municipais, Centros Esportivos, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e outros locais de grande circulação de munícipes, o cronograma mensal contendo:

- I – os dias, horários e locais de atendimento do “Ônibus Azul” e do “Ônibus Rosa”;*
- II – informações sobre os serviços oferecidos em cada unidade móvel”*.

Art. 2º A divulgação deverá ser feita por meio de cartazes, banners ou meios digitais acessíveis ao público, afixados em local visível e de fácil acesso, devendo conter linguagem clara e inclusiva.

Art. 3º O cronograma deverá ser atualizado mensalmente e divulgado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início de sua vigência”.

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão encontra respaldo no art. 30, inciso I, da **Constituição Federal**¹, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

Cabe destacar que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911**, que resultou na fixação do **Tema nº 917 de Repercussão Geral**, segundo o qual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

A matéria prevista na proposição encontra respaldo constitucional no **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da **Constituição Federal**, bem como enobrece e confere concretude ao **princípio da publicidade**, corolário da transparência administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 111 da **Constituição do Estado de São Paulo**, valores que se articulam de forma indissociável para garantir o exercício pleno da cidadania e a uma gestão pública eficiente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (g.n.)

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e **eficiência**. (g.n.)*

É preciso considerar, também, que a proposição está alinhada às disposições da **Lei Nacional nº 12.527, de 2011**, conhecida como “**Lei de Acesso à Informação**”, a qual, especialmente em seus arts. 3º, 6º e 8º, estabelece diretrizes a serem observadas por todos os entes da federação, das quais destacam-se:

Lei Nacional nº 12.527, 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;”.

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

*I - gestão transparente da informação, **propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;***

*“Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.***

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, **no mínimo:***

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e **telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;***

(...)

*V - **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e”***

Ademais, cabe salientar que a proposição ainda reforça a proteção ao **direito à saúde**, expressamente reconhecido como **direito social** no art. 6º da Constituição Federal e detalhado no art. 196 da mesma Carta, ao assegurar que a população disponha de meios claros e acessíveis de acesso aos **canais oficiais de informação**, possibilitando o acompanhamento dos serviços oferecidos e o efetivo controle social das ações na área.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.(g.n.)

No âmbito estadual, a **Constituição do Estado de São Paulo** determina que o Poder Público Municipal garantirá o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, vejamos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema”. (g.n.)

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a **Lei Orgânica Municipal** estabelece que:

Lei Orgânica Municipal

Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Contudo, merece especial atenção o disposto no **art. 3º da proposição**, uma vez que, ao estabelecer obrigação concreta e impor prazo específico para a atualização e divulgação do cronograma, **invade a esfera de competência administrativa do Poder Executivo**, configurando vício de iniciativa legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque tal dispositivo impõe diretamente obrigações operacionais à Administração Municipal, **interferindo na gestão e na organização dos serviços públicos**, ao retirar do Executivo a autonomia para definir os meios e os prazos mais adequados para a execução dessa atividade, contrariando de forma evidente o artigo 38, inciso IV, e o artigo 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Por fim, ressalta-se que tramita nesta Casa o **Projeto de Lei nº 662/2025, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos canais oficiais de informação e contato com a Secretaria Municipal de Saúde em todas as unidades de atendimento do município de Sorocaba, e dá outras providências”.**

Embora não se configure hipótese de apensamento, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, o PL nº 662/2025 guarda identidade temática com a presente proposição, razão pela qual se recomenda a **tramitação conjunta das matérias**, em atenção à sistematização da legislação municipal, ao princípio da eficiência e à racionalização dos trabalhos legislativos.

Diante do exposto, **à exceção do art. 3º, nada a opor sob o aspecto legal do restante da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003000340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 11/09/2025 13:17

Checksum: **51D4D66A6686E292E29CCFB653D6F45316C87E914BC9F8A9AF2ADD5879343336**

